



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000135308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011629-63.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011629-63.2024.8.26.0114

Apelante: Antonio Miguel Pinheiro da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Juiz(a): Thais Migliorança Munhoz

Voto nº 13411

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais. A controvérsia envolve alegação de empréstimo não contratado, ausência de comprovação de consentimento válido, inexistência de depósito dos valores e ocorrência de fraude. A sentença reconheceu a regularidade da contratação. O autor sustenta a nulidade do contrato, a falha do serviço e a restituição dos valores descontados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se os documentos apresentados pelo banco são aptos a comprovar a regularidade da contratação; (ii) definir se houve falha na prestação do serviço, decorrente de insuficiência dos mecanismos de segurança; (iii) estabelecer se é devida a restituição dos valores indevidamente descontados, inclusive de forma dobrada; (iv) analisar se há dano moral indenizável em razão dos descontos sobre benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Os documentos apresentados pelo banco — contrato eletrônico com assinatura digital simples e “selfie” — não comprovam, com segurança e autenticidade, a manifestação de vontade do consumidor, ausentes elementos técnicos adicionais (geolocalização, hash, certificação avançada ou comprovante de apresentação de documentos pessoais).

5. A instituição financeira não demonstrou ter adotado mecanismos de segurança aptos a impedir fraude, caracterizando falha do serviço e aplicando-se o entendimento consolidado do STJ acerca do fortuito interno (REsp 1.197.929/PR e Súmula 479).

6. O banco tampouco comprovou o efetivo depósito dos valores do empréstimo na conta do autor, reforçando a inexistência do negócio jurídico.

7. Reconhecida a fraude, impõe-se a restituição dos valores descontados, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, observada a modulação de efeitos fixada pelo STJ (EREsp 1.413.542/RS).

8. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa, sendo adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, conforme critérios de proporcionalidade e precedentes da Turma.

9. Reformada integralmente a sentença, com redistribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A apresentação de contrato eletrônico com assinatura simples, desacompanhado de elementos técnicos que garantam autenticidade e imutabilidade, não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado. A ausência de comprovação do efetivo depósito dos valores contratados impede o reconhecimento da existência da relação jurídica. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes decorrentes de falha em seus sistemas de segurança, por se tratar de fortuito interno. São devidos a restituição em dobro e o dano moral quando há descontos indevidos em benefício previdenciário, em razão de contratação fraudulenta”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXII e LXXVIII; CPC, arts. 355, I; 371; 373; 374, I; 375; 489, §1º; 1.025; CDC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arts. 2º, 3º, 14, §1º; 17; 29; 42, parágrafo único; Lei 14.063/2020, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.587.645/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.03.2017; STJ, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 18.04.2006; STJ, REsp 784.602/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 12.12.2005; STJ, REsp 601.805/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.2005; STJ, REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR (recursos repetitivos), Rel. Min. Luís Felipe Salomão; STJ, Súmula 479; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.787.184/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.08.2021; TJSP; Apelação Cível nº 1058168-19.2022.8.26.0224; Rel. Des. Léa Duarte; TJSP; Apelação Cível nº 1014068-84.2024.8.26.0037; Rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas; TJSP; Apelação Cível nº 1002549-93.2025.8.26.0032; Rel. Des. Rosana Santiso; TJSP; Apelação Cível nº 1009645-91.2024.8.26.0066; Rel. Des. Léa Duarte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA em face do AGIBANK S.A., com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, o requerente arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a sua exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita (fls. 90). Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio ma dotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados e rejeitados nos limites em que foram formulados. Ficam desde já advertidos que a interposição de embargos protelatórios ou com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propósito meramente infringente sujeitará a parte embargante à incidência da pena de multa de até 2% do valor atualizado da causa, termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, eventual irresignação deverá ser objeto de recurso próprio. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos”.

Sustenta o recorrente, em síntese, preliminarmente, pela necessidade de inversão do ônus da prova, e, no mérito, pela inexistência do empréstimo consignado em comento, diante da não comprovação da validade de sua contratação e da responsabilidade objetiva do banco, pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e pela indenização por danos morais.

Contrarrazões do banco recorrido às fls. 270/280, requerendo, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de dialeticidade, e, no mérito, pela total improcedência do recurso, reconhecendo-se a validade dos contratos de empréstimo, pela impossibilidade de repetição do indébito e pela inexistência de dano moral.

É o relatório

Fundamento e decido.

Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso está suficientemente fundamentado, não sendo de se exigir que esgote todos os fundamentos da decisão proferida. Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

A lide comportava mesmo imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas, inclusive documentais, orais ou técnicas.

Ressalta-se que a administração dos meios de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional.

E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Em verdade, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide [...]” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

De início, são controvertidas as questões alusivas à validade das contratações, à indenização moral, à restituição dos valores indevidamente cobrados e à indenização moral.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, o recorrido caracteriza-se por ser fornecedor, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte recorrente foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que fosse realizado empréstimo em nome daquele.

Nesse caso, não se acatou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pelo recorrente, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrido, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

De fato, se os Bancos facilitam as contratações em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ambiente virtual, têm de procurar zelar pela segurança dos clientes, o que não ocorre, como no caso em exame.

Assim, cabia ao recorrido comprovar, efetivamente, que o recorrente aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez.

No caso concreto, o recorrente havia impugnado o contrato de empréstimo consignado nº 1506157270.

Em sua contestação, o banco recorrido juntou cópia do contrato em comento (fls. 198/215) acompanhado da foto selfie (fls. 198) que seria referente à sua assinatura em meio digital.

Deve-se frisar, porém, que tal assinatura não foi acompanhada de outros elementos digitais tais como geolocalização, hash ou uso de plataforma de autenticação mais avançada, apenas de IP e da informação de que o canal de contratação teria sido a própria agência bancária (LOJA).

O contrato tampouco foi acompanhado de comprovação de apresentação dos documentos pessoais do consumidor para a contratação.

Nesse sentido, o E. TJSP tem ressaltado a fragilidade das assinaturas digitais, exigindo-se mais elementos como prova de sua idoneidade, conforme o entendimento desta Turma:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE E IMUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada em razão de descontos efetuados em benefício previdenciário a título de nove empréstimos consignados que a parte autora afirmou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a instituição financeira comprovou a regular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação. Apelação da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos eletrônicos apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a regular contratação dos empréstimos consignados; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais e repetição de indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As assinaturas eletrônicas constantes dos contratos são classificadas como simples, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 14.063/2020, o mais baixo nível de confiabilidade. 4. Dados como "selfie" e cópias de documentos pessoais não asseguram, de forma unívoca e exclusiva, a manifestação de vontade da parte autora, porque podem ser facilmente obtidos e utilizados por terceiros. 5. Os contratos eletrônicos apresentados não estão submetidos a nenhum mecanismo de garantia de imutabilidade, como blockchain ou registro em cartório, estando armazenado apenas nos sistemas internos da própria instituição financeira, o que inviabiliza sua utilização como prova idônea da contratação. 6. A simples transferência de valores não comprova, por si só, a existência de consentimento para o contrato, sendo comum a prática de fraudes por correspondentes bancários visando comissionamento indevido. 7. Reconhecida a nulidade dos contratos por ausência de prova de contratação válida, impõe-se a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com compensação de valores eventualmente transferidos, conforme art. 182 do CPC. 8. A falha na prestação do serviço, consistente na realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário da parte autora, configura dano moral presumido, nos termos do art. 14 do CDC, sendo devida a indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de reparação, por se tratar de caso excepcional em que foram feitos nove contratos fraudados sucessivamente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para declarar a nulidade dos negócios jurídicos, determinar a cessação dos descontos, condenar o requerido à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 182, 369, 428, I, e 429, II; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 14.063/2020, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000. (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1058168-19.2022.8.26.0224; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)”.

Ademais, no caso concreto, tem-se ainda que o banco sequer comprovou que depositou os valores referentes ao crédito do empréstimo em conta de titularidade do recorrente.

Nesse sentido, assim entende este Tribunal:

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REPARAÇÃO DE DANOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Documentos trazidos junto à apelação que não comportam análise nesta Instância – Astreintes - Manutenção - Autora que nega a celebração de mútuo – Instrumento contratual que não foi juntado aos autos – Depósito não comprovado - Ausente elementos hábeis ao convencimento judicial acerca da adesão da autora ao negócio – Ônus da instituição financeira, esculpido no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, do qual não se desvencilhou – Inexistência do negócio bem reconhecida – Descontos indevidos - Repetição do indébito – Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) - Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observada a modulação de seus efeitos – Correção monetária e juros moratórios que devem incidir a partir de cada débito (Súmulas nºs 43 e 54, do E. STJ) - Dano moral configurado – Descontos realizados a partir de janeiro de 2022, no valor mensal de R\$ 284,83 - Desfalque patrimonial relevante que, à míngua de qualquer depósito, dá azo ao abalo na esfera extrapatrimonial – Indenização bem arbitrada consoante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios que não comportam alteração - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014068-84.2024.8.26.0037; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança na contratação em ambiente eletrônico, já que deste método se utiliza costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o recorrido que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrido, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por esta razão, a reforma da r. sentença para a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado em comento e a condenação do banco recorrido à restituição dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No caso concreto, os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo inexistentes foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência do recorrente, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado em comento, com a consequente restituição dos valores deles decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é o entendimento deste E. Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por aposentado em face de instituição financeira, em razão de descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter celebrado. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O banco interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) verificar se é devida e adequada a indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada falha na prestação de serviço bancário ao permitir contratação fraudulenta de empréstimo, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos prejuízos decorrentes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Consumidor. 4. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A inexistência de contratação válida e a cobrança indevida configuram ato ilícito que viola o art. 398 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar. 6. O valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, considerando o porte econômico das partes e a gravidade da ofensa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 398; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, REsp 1.132.866, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10.11.2010; Súmula 54/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1009645-91.2024.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.

Tratando-se de contratos e descontos realizados após 30 de março de 2021, os valores indevidamente cobrados devem, portanto, ser restituídos em dobro.

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais.

No tocante à indenização material, de acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368), à luz do artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC é o índice aplicável às obrigações de natureza civil, por englobar, de forma unificada, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice ou taxa, senão vejamos:

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp 2199164/PR; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 15/10/2025; trânsito em julgado 12/11/2025).”.

Trata-se de recurso repetitivo, o qual possui caráter vinculante para todos os tribunais do país, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, para fins de acréscimos legais, fica afastada a aplicação de um índice de correção junto com outra taxa de juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC que já engloba, de forma unificada, a correção monetária e os juros de mora.

Nesses termos, os recentes precedentes do c. STJ: REsp nº 2211797-SC, Min. Humberto Martins, DJEN 13/11/2025; AREsp nº 3037427-BA, Min. Raul Araújo, DJEN 05/11/2025; REsp nº 2008426-PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 09/05/2025; AgInt no AREsp nº 2594357-PB, Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 16/05/2025.

Dessa forma, impõe-se a adequação do cálculo da atualização do débito aos parâmetros fixados pela Corte Especial do STJ, de modo que, quanto aos juros moratórios, incida apenas a taxa SELIC, desde a data da citação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

Em suma, as quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Quanto à indenização por danos morais, a correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento do recurso para reformar a sentença para fins de: i) declarar a inexistência do contrato impugnado; ii) condenar o recorrido à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados; e iii) condenar o recorrido ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00.

Redistribuo a sucumbência e condeno apenas o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC/2015.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN
Relator